Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**ESTADO DA PARAÍBA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

# DECRETO Nº 21.150, DE 5 DE JULHO DE 2000

**DOE 06.07.00**

Altera dispositivos do Decreto nº 20.445, de 28 de junho de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 37/00, de 26 de junho de 2000,

**D E C R E T A :**

**OBS.: O Nº DO DECRETO ESTÁ ERRADO, PORTANTO, LEIA-SE "ART. 3º DO DECRETO Nº 20.445, ...".**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 3º do **Decreto nº 20.445**, de 28 de junho de 1999, com as seguintes redações :

"§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, na hipótese da refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de 2,7% e 12,45%, quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação, 2,23% e 10,29%, quando se tratar de óleo diesel**,** 2,56% e 11,84%, quando se tratar de gás liqüefeito de petróleo – GLP, para contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de valor agregado, observado o § 9º:

I - nas operações internas:

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

a) com gasolina automotiva, 73,41%;

b) com óleo diesel, 27,90%;

c) com gás liquefeito de petróleo, 208,09%;

II - nas operações interestaduais:

a) com gasolina automotiva, 131,19%;

b) com óleo diesel, 54,10%;

c) com gás liqüefeito de petróleo, 250,11%.

§ 8º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburantes, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de 1,46% e 6,74%, para a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 9º:

I - nas operações internas com álcool hidratado, 29,66%;

II - nas operações interestaduais com álcool hidratado, 52,16%.

§ 9º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos §§ 7º e 8º para cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nos Anexos I e II, previstos no § 1º.".

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de2000.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de julho de 2000; 112º da Proclamação da República.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**
**Governador**

**JOSÉ SOARES NUTO**
**Secretário das Finanças**

Phoca PDF